



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.4.01.00001814

PROCESSO EXTERNO Nº: 024.2072.2025.0009903-44

ORIGEM: Secretaria de Infraestrutura

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SEINFRA - Secretaria de Infraestrutura

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-017-2026

Acolho o Parecer nº PA-NLC-300-2026, da lavra da i. Procuradora Alzeni Martins Nunes Gomes, endossado pelo Despacho nº PA-NLC-207-2026, subscrito pela i. Procuradora Executiva Ana Cristina Meireles, que, ao apreciar a viabilidade jurídica de celebração de termo aditivo em contrato de serviço contínuo de manutenção de rodovias, com vistas à alteração quantitativa do objeto contratual em percentual situado dentro do limite legal e sem alteração do prazo de vigência, fixou as orientações e providências a serem observadas pela Pasta Consultante para atendimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei nº 14.634/2023 e nos atos normativos regulamentares já editados.

Com efeito, além de apontar os requisitos legais aplicáveis às alterações quantitativas unilaterais de contratos administrativos, o parecer indicou os precedentes desta Casa sobre a matéria e estabeleceu, em *checklist*, as providências e condições a que deverão se submeter futuras solicitações da mesma natureza.

Considerando a informação pertinente à existência de multiplicidade de demandas similares à presente, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme** ao Parecer nº PA-NLC-300-2026, devendo ser observadas todas as orientações e providências indicadas no citado opinativo, bem como os elementos instrutórios apontados no *check list*, com utilização da minuta de termo aditivo apresentada, **sob total responsabilidade do setor competente da**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Secretaria.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEINFRA, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 12 DE MAIO DE 2026

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2026.4.01.00001814

PROCESSO EXTERNO Nº: 024.2072.2025.0009903-44

ORIGEM: Secretaria de Infraestrutura

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SEINFRA - Secretaria de Infraestrutura

DESPACHO Nº PA-NLC-207-2026

Acompanho o Parecer nº PA-NLC-300-2026, da lavra da i. Procuradora, Dra. Alzeni Martins Nunes Gomes que, a par de analisar a possibilidade de celebração de termo aditivo no que diz respeito ao contrato versado nos autos, traçou orientações acerca dos elementos necessários para análise e celebração de termo aditivo de contrato de serviços contínuos de manutenção de rodovias, em razão de alteração quantitativa do objeto, em percentual dentro do limite legal e sem alteração de prazo.

Com o citado Parecer foi ofertado, ainda, o Checklist que contempla os requisitos respectivos a serem observados para celebração de aditivos nesta situação, com o qual estou de pleno acordo.

Diante da sugestão de atribuição de efeito uniforme tendo em vista a existência de diversas demandas similares à de que tratam os presentes autos, encaminhem-se os autos à i. Chefia desta Procuradoria Administrativa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 06 DE MAIO DE 2026

**Ana Cristina P Costa Nascimento Meireles
Procuradora Executiva**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2026.4.01.00001814

PROCESSO EXTERNO Nº: 024.2072.2025.0009903-44

ORIGEM: Secretaria de Infraestrutura

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): Superintendência de Infraestrutura de Transporte

PARECER Nº PA-NLC-300-2026

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE CONTRATO. CONSULTA. Serviços comuns de engenharia. Manutenção de rodovias estaduais. Natureza contínua. Precedente: Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica: Processo n.º 006.11484.2025.0000869-64. Sugestão de concessão de efeito uniforme ao presente parecer.

I - RELATÓRIO

Cuida-se da análise da possibilidade de celebração de termo aditivo destinado ao acréscimo de R\$ 9.331,15 (nove mil, trezentos e trinta e um reais e quinze centavos) ao **Contrato de prestação de serviços nº 012–CT144-2025/ SEINFRA**, no qual figura como contratada a empresa **PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

O ajuste foi firmado em 16/09/2025 com previsão de vigência pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) desde então (00123764006), tendo como objeto a “execução dos serviços de manutenção rodoviária (Conservação/Recuperação) das rodovias estaduais e seus Acessos, da Unidade Operacional de Manutenção – UOP 07 –



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Irecê, lote nº 07”, no valor original de R\$ 16.201.460,27 (dezesesseis milhões, duzentos e um mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos).

Sobre o pleito de aditivo, encontram-se nos autos: Contrato nº 012–CT144-2025/SEINFRA (00123763688); Publicação (00123764006); Edital (00123764131); Publicação (00123764364); Garantia (00123764666; 00123764864); Comunicação Interna (00124901932); Apostila (00125014023); Carta da Contratada (00132432744); Planilhas (00137065263; 00137065450; 00137066108; 00137067796; 00137068062; 00137068159); Cronograma (00137065734); Memória de Cálculo (00137066628); Extrato (00137067008); Certidões (00137067181; 00137067416); Declaração (00137067564); Relação de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar (00137067683); Memorial Descritivo (00137101653); Atesto de Documentos Externos (00137101826); Despachos da Coordenação de Manutenção (00137102623; 00137525426); Despacho da Diretoria de Construção e Manutenção (00137791380); Despacho da APG (00138238850); Declaração do Ordenador da Despesa (DOD) (00138239583); Demonstrativo de Execução de Despesa (DED) (00138240453); Despacho da SIT (00138375107); Despacho de encaminhamento dos autos à PGE (00138423000).

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este parecer não engloba, nem confere qualquer validade, à contratação em si e nem a eventuais outros aditivos e/ou apostilas existentes, os quais devem ter sido oportunamente submetidos à análise da PGE ou, quanto dispensada a sua oitiva, realizadas sob a inteira responsabilidade de Origem.

A celebração de qualquer termo aditivo apenas será possível se o contrato tiver sido celebrado com observância de toda regulamentação formal e material aplicada à espécie, assim permanecendo durante toda a sua vigência. Havendo suspeita de qualquer vício ou irregularidade praticada na execução do contrato, é dever do gestor enviar o processo à análise jurídica para orientação acerca do encaminhamento adequado.

III. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

III.1. Disciplina legal das alterações contratuais

A Lei Federal n.º 14.133/2021 disciplina a alteração dos contratos, sendo pertinente transcrever aquela atinente às modificações unilaterais:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a)** quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b)** quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

De logo, destaque-se a necessidade de apresentação das “devidas justificativas”, conforme apontado no *caput* do dispositivo legal transcrito.

Como ponderado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, o princípio da motivação “exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, justificando-se a sua obrigatoriedade em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos”.

Assim, a Administração deverá, diante do seu poder-dever de modificar unilateralmente os contratos para melhor adequação às finalidades de interesse público, motivar de forma minuciosa o seu pleito, cabendo-lhe justificar e demonstrar a necessidade de alteração, superveniente ao termo inicial de ajuste, respaldada no interesse público. Nessa linha, à luz do princípio da proporcionalidade, as alterações pretendidas devem ser adequadas, necessárias e proporcionais à satisfação do interesse público².

Ainda em atenção ao art. 124 da Lei Federal n.º 14.133/2021, tem-se que ele contempla a possibilidade de alterações de natureza qualitativa e quantitativa nos contratos administrativos. De um lado, está a hipótese de modificação do projeto ou de suas especificações, para melhor adaptação aos objetivos do contrato, desde que haja motivo técnico devidamente justificado; de outro, está a hipótese de modificação do valor

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*. - 12 ed. - São Paulo: Atlas, 2000, p. 82

² NIEBUHR, Joel. *Licitação pública e contrato administrativo*, 7ª ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 1127



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

contratual em decorrência de simples acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos.

As duas hipóteses guardam entre si diversidade evidente. Na primeira situação, não há apenas uma variação de quantidades, pois, não obstante estas poderem variar, tal variação deriva de uma modificação mais profunda: a alteração no objeto a ser executado. Na segunda hipótese, regula-se exclusivamente a modificação do valor contratual em decorrência de majoração ou redução quantitativa de seu objeto.

Duas questões merecem destaque na presente análise.

A **primeira questão** se relaciona com os limites impostos pela lei para as alterações dos contratos administrativos de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

A matéria foi objeto de Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica nesta Procuradoria Geral do Estado (Processo n.º 006.11484.2025.0000869-64), tendo sido conferido caráter sistêmico, pela Exma. Procuradora Geral do Estado, aos seguintes Enunciados (Despacho de Qualificação n.º GAB-PGE-002/2026):

ALTERAÇÃO QUANTITATIVA UNILATERAL

1. Em se tratando de contratos cuja adjudicação do objeto ocorreu por itens ou lotes, havendo necessidade de acréscimo ou de supressão unilateral, deve ser observado o limite percentual legal máximo admitido sobre o valor inicial atualizado do respectivo item ou lote (art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021).
2. Entende-se como valor inicial atualizado do contrato o valor reajustado, atualizado monetariamente e revisado.
3. Caso a adjudicação do objeto tenha sido realizada considerando o valor global, o parâmetro para acréscimos ou supressões no respectivo objeto será o limite percentual legal máximo admitido sobre o valor global inicial atualizado do contrato, mesmo que a alteração ocorra apenas em relação a determinada parte do objeto.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ALTERAÇÃO QUANTITATIVA UNILATERAL EM CONTRATOS
CUJO OBJETO POSSUA NATUREZA CONTINUADA OU DE
RENOVAÇÃO PERIÓDICA**

1. Em se tratando de alterações quantitativas unilaterais procedidas nos contratos cujo objeto possua natureza de duração continuada, o limite percentual legal previsto no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 deve incidir, para cada período de renovação do prazo de vigência da contratação, sobre o valor inicial atualizado do contrato.
2. Entende-se como valor inicial atualizado do contrato o valor reajustado, atualizado monetariamente e revisado.
3. Caso tenha ocorrido acréscimo quantitativo anterior e, ao se prorrogar o contrato, persista a necessidade de sua manutenção, esse acréscimo deve ser considerado em eventuais alterações quantitativas posteriores, de modo que seja respeitado o limite percentual máximo fixado em lei.

Registre-se, por oportuno, a existência de precedentes desta PGE, reconhecendo o objeto do presente contrato (serviços comuns de engenharia de manutenção de rodovias) como de prestação de **serviços continuados**, a exemplo dos Pareceres nº PA-NLC-082-2023 e PA-NLC-001-2021, fazendo referência a outros opinativos exarados nesta Casa.

Assim, merece especial atenção a segunda parte dos Enunciados antes transcritos, especialmente no que se refere a eventuais futuras renovações de prazo e alterações quantitativas.

Conveniente lembrar, por zelo, que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre a individualização dos acréscimos e supressões veda a possibilidade de compensação entre os percentuais de acréscimo e de supressão.

Prestigia-se o princípio da isonomia e do dever de licitar, quando se impedem sucessivas modificações na planilha orçamentária que, embora não abriguem excessiva elevação no preço contratado, se distinga a tal ponto do objeto contratado que represente uma fuga à licitação. Isso porque muitas vezes são tantos itens suprimidos e outros tantos adicionados que sequer se pode garantir que houve escolha da melhor proposta na licitação (CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. *Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU*. 3 ed. rev e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A **segunda questão** se relaciona com conteúdo da alteração em si, que deve observar as seguintes regras da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

(...)

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 129. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Em atenção aos dispositivos legais transcritos, compete, portanto, ao setor técnico da Consultante, como regra, instruir os autos com manifestação:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

a) abordando eventual existência de falhas de projeto, se for o caso, e adotando eventuais providências para apuração da responsabilidade (art. 124, § 1º, Lei nº 14.133/2021);

b) atestando que não houve transfiguração do objeto da contratação, o que, se for o caso, inviabiliza a alteração pretendida (art. 126, Lei nº 14.133/2021);

c) declarando que preços unitários de serviços eventualmente não contemplados no contrato foram fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (art. 127, Lei nº 14.133/2021);

d) atestando, no que for pertinente, quando houver aditamento que modifique a planilha orçamentária, a não redução em favor do contratado da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência (art. 128, Lei nº 14.133/2021);

e) certificando que a alteração pretendida assegurará a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 130, Lei nº 14.133/2021).

Assim, em processos que envolvam alterações contratuais, o setor técnico competente deve analisar as orientações supra e manifestar-se conclusiva e minuciosamente, lembrando-se que qualquer manifestação é de exclusiva responsabilidade dos técnicos do Estado, uma vez que a eles compete a avaliação de cada caso de readequação contratual, ainda que o acréscimo total de valor esteja no limite legal.

III.2. Instrução dos processos de alteração contratual

Além das manifestações técnicas antes tratadas, a instrução processual deve conter os seguintes elementos:

a) autorização da autoridade competente;

b) Declaração do Ordenador da Despesa de que o contrato tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, atualizada;

c) atualização da garantia prevista no contrato, de acordo com o novo valor da contratação, e com validade coincidente ou superior à da vigência do contrato;

d) demonstração do cumprimento, pelo contratado, da obrigação de se manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ele assumidas, e com todas as condições exigidas para a habilitação na licitação (art. 92, inciso XVI, da Lei Federal nº 14.133/2021);

e) manifestação do Fiscal do Contrato sobre o cumprimento satisfatório, por parte da Contratada, do objeto contratual.

A formalização do termo aditivo constitui condição para a sua execução, nos termos do art. 132 da Lei Federal nº 14.133/2021, e, por determinação do art. 94 da Lei federal 14.133, de 2021, deverá ser providenciada a publicação resumida do aditamento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição indispensável para sua eficácia.

Para o Termo Aditivo, recomenda-se que sempre se anexe Planilha Orçamentária, com todos os serviços/itens relativos ao escopo contratual, que são executados por demanda, indicando-se: (1) os serviços já realizados, (2) os serviços já realizados e medidos, (3) os serviços já realizados, medidos e pagos, e (4) saldo contratual a ser utilizado em razão da demanda.

As manifestações e peças técnicas juntadas aos autos devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo com a data e o local de realização (art. 10, §1º, da Lei n. 12.209/2011), com assinatura e indicação de nome, cargo e função correspondente (art. 10, §3º, da Lei n. 12.209/2011).

Todos os relatórios e planilhas técnicas da área de engenharia devem ser devidamente assinados pelos responsáveis por sua elaboração, bem como pelo Fiscal do Contrato, haja vista que trazem elementos técnicos que, pela sua natureza, devem ser enquadrados na seara da responsabilidade técnica não jurídica, fugindo do espectro de análise deste órgão jurídico.

Além disso, todos os documentos juntados aos autos em cópia, inclusive os extraídos da internet, devem ser autenticados pela secretaria de origem (art. 10, §3º, da Lei nº 12.209/2011).

Finalmente, necessário observar, no que couber, as diretrizes do Decreto Estadual nº 15.924, de 06 de fevereiro de 2015 c/c o Decreto Estadual nº 16.417, de 16 de novembro de 2015, relativas ao contingenciamento de despesas.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

IV. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

No caso concreto, as justificativas técnicas constantes dos autos evidenciam que a alteração pretendida no Contrato nº 012-CT144-2025/SEINFRA tem por finalidade a readequação dos quantitativos de serviços de manutenção rodoviária, diante do aumento expressivo da demanda por intervenções corretivas na malha sob responsabilidade da Unidade Operacional de Manutenção – UOP 07 – Irecê, lote nº 07 (vide docs. 00137102623 e 00137525426). Conforme consignado, os quantitativos originalmente contratados mostraram-se insuficientes para o adequado atendimento das necessidades operacionais, em razão da aceleração da deterioração dos pavimentos e das chuvas intensas ocorridas no verão de 2026, que agravaram o desgaste da malha rodoviária e elevaram a demanda por serviços como tapa-buracos e recomposição de revestimento primário.

Nesse contexto, destacou-se que o aditamento proposto busca viabilizar a readequação dos quantitativos contratuais, com acréscimos em serviços de maior demanda atual e supressões nos itens de menor utilização, de modo a prevenir a descontinuidade dos serviços, garantir a trafegabilidade da malha regional e assegurar a segurança viária e a preservação do patrimônio público.

Registrou-se, ainda, que a ampliação corresponde a um acréscimo de 15,99% e uma supressão de 15,93% dos quantitativos contratuais, apurados de forma isolada e sem compensação entre si, resultando em um reflexo total de 0,06% sobre o valor inicial do contrato, com impacto financeiro de R\$ 9.331,15 (nove mil trezentos e trinta e um reais e quinze centavos), elevando o valor global do ajuste de R\$ 16.201.460,27 (dezesseis milhões duzentos e um mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos) para R\$ 16.210.791,42 (dezesseis milhões duzentos e dez mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), em conformidade com os limites estabelecidos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Fiscal do contrato (00137102623) manifestou-se, ao final, favoravelmente à revisão, destacando que a empresa PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA vem desempenhando suas atribuições de maneira satisfatória, com os serviços sendo executados em conformidade com as normas e especificações técnicas vigentes, e contando com aval da Coordenação de Manutenção (00137525426).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No que se refere aos requisitos postos no item III.1 deste Parecer, a Unidade apresenta, no doc. 00137102623, a motivação para a alteração contratual com base no art. 124, I, *b*, da Lei federal n.º 14.133/2021. Afirma, ainda, que as reduções e os acréscimos foram considerados isoladamente, sem compensação, sendo necessário atentar para os Enunciados antes transcritos, inclusive se houver renovação do prazo de vigência do contrato ou alterações quantitativas posteriores.

Avançando, tem-se que o doc. 00137102623 esclareceu que: (a) a licitação dispensou a apresentação de projeto, não sendo o caso, assim, de apresentação de análise técnica sobre a existência de eventual falha naquele; (b) a alteração proposta não tem o condão de alterar o objeto original; (c) não houve preços novos; (d) “os quantitativos acrescidos nesta revisão obedecem aos preços fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento”; e (e) foi mantido o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

No que se refere à instrução processual, devem estar presentes nos autos todos os elementos indicados no item III.2 deste Parecer, tornando, então, possível o deferimento da readequação pretendida. A responsabilidade sobre a apreciação do alcance da alteração das planilhas orçamentárias é inteiramente do setor técnico competente da Consulente, cabendo a esta subscritora apenas os alertas já expostos.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de celebração do Termo Aditivo de valor, com base no **art. 124, I, *b* da Lei Federal n.º 14.133/2021**, desde que observadas todas as orientações e condicionantes acima delineadas.

VI. EFEITO MULTIPLICADOR

Considerando que a SEINFRA aponta a existência de diversas demandas similares à presente, solicito que os autos sejam encaminhados para a Chefia, com o fito de que verifique a possibilidade de atribuição de efeito uniforme ao Parecer em tela, nos



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

termos do art. 88, IV, r, c/c o art. 9º, I, ambos do Decreto Estadual n.º 11.737/2009, de modo a servir de farol para a SEINFRA nos casos de **aditivo de contrato de serviços contínuos de manutenção de rodovias, em razão de alteração quantitativa do objeto, em percentual dentro do limite legal e sem alteração de prazo**, dispensando-se, assim, a oitiva desta Procuradoria, desde que, sob a responsabilidade da Consulente, sejam atendidas todas as condições e recomendações traçadas no item III deste Parecer, mediante a utilização do *checklist* anexo.

É o parecer. À superior consideração.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 06 de maio de 2026.

**Alzeni Martins Nunes Gomes
Procuradora do Estado**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ANEXO I: CHECKLIST

Assunto: Lei Federal nº 14.133/2021, Alteração quantitativa de contrato

Subassunto: Consulta

| Documento | Exigência |
|--|--|
| Nota técnica contendo: 1) Solicitação do setor interessado; 2) Indicação da alteração pretendida e a justificativa técnica para a alteração; 3) Informação acerca do(s) fato(s) superveniente(s) que ensejou/ensejaram a necessidade da alteração almejada; 4) Manifestação relativa ao enquadramento da situação fática no art. 124, I, <i>b</i> da Lei Federal nº 14.133/2021; 5) Informação individualizada dos acréscimos e das supressões, em percentual inferior ao limite legal (art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, vedada a compensação entre os percentuais; 6) Manifestação relativa ao percentual a ser alterado (art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021); 7) Informação acerca de eventual acréscimo ou supressão de valor em face da alteração pretendida; 8) Planilha indicativa com todos os insumos/itens relativos ao objeto contratual, indicando os que já eram previstos originalmente e os itens a serem acrescidos e/ou suprimidos. | Obrigatório |
| Nota técnica contendo: 1) Declaração de que o limite percentual legal previsto no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 incidiu, para cada período de renovação do prazo de vigência da contratação, sobre o valor inicial atualizado do contrato (valor reajustado, atualizado monetariamente e revisado); 2) Caso tenha ocorrido acréscimo quantitativo anterior e, ao se prorrogar o contrato, persista a necessidade de sua manutenção, declaração de que esse acréscimo foi considerado nas alterações quantitativas posteriores, de modo que seja respeitado o limite percentual máximo fixado em lei (vide Enunciado sistêmico firmado no Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica – processo n.º 006.11484.2025.0000869-64). | Em caso de ter havido alteração contratual anterior, obrigatório |
| Contrato originário | Obrigatório |
| Aditivos celebrados | Se foram firmados aditivos, obrigatório |
| Apostilas expedidas | Se foram firmadas apostilas, obrigatório |
| Manifestação técnica abordando eventual existência de falhas de projeto, adotando, se for o caso, as providências para apuração da responsabilidade, em atendimento ao § 1º do art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 | Obrigatório |
| Manifestação técnica atestando que não houve transfiguração do objeto da contratação, em atendimento ao art. 126 da Lei Federal nº 14.133/2021 | Obrigatório |
| Manifestação técnica e comprobatória em atendimento ao art. 127 da Lei Federal nº 14.133/2021 | Obrigatório |



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

| Documento | Exigência |
|--|--|
| Manifestação técnica e comprobatória em atendimento ao art. 128 da Lei Federal nº 14.133/2021 | Se houver modificação da planilha orçamentária, obrigatório |
| Manifestação técnica sobre restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 130, Lei Federal nº 14.133/2021) | Obrigatório, se houver alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado |
| Orçamento específico detalhado em planilhas relativo à formação do preço do aditivo (art. 15, Decreto Federal nº 7.983/2013) | Obrigatório |
| Declaração do ordenador de despesas relativas à indicação dos recursos orçamentários, à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (LRF: art. 16). | Se a alteração contratual resulta em acréscimo do valor do contrato, obrigatório |
| Autorização motivada da autoridade competente para o aditamento contratual | Obrigatório |
| Manifestação do Fiscal do Contrato sobre o cumprimento satisfatório, por parte da Contratada, do objeto contratual. | Obrigatório |
| Demonstração de que a empresa mantém todas as condições de habilitação exigidas na licitação ou na contratação direta | Obrigatório |
| Análise prévia da Assessoria de Planejamento e Gestão - APG das Secretarias ou setor correlato para os demais entes públicos, visando à adequação quanto aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA do presente exercício financeiro, observada a cota mensal de cada Unidade, a qual será definida pela Secretaria da Fazenda (art. 2º, Decreto Estadual nº 15.924/2015 c/c Decreto Estadual nº 16.536/2016 e demais normas aplicáveis à matéria, relativas ao contingenciamento de gastos). | Obrigatório |
| Análise técnica da Coordenação da Qualidade do Gasto Público e da Superintendência de Recursos Logísticos, quanto à observância do seu impacto nas metas de custeio e na qualificação do gasto público (art. 10, Decreto Estadual nº 15.924/2015). | Obrigatório, salvo nas hipóteses dispensadas pela Portaria SAEB nº 143/2022 |
| Minuta de contrato, em conformidade com o Anexo II deste Parecer | Obrigatório |
| Atualização da garantia contratual | Obrigatório |



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ANEXO II: MINUTA DE TERMO ADITIVO

**_____ TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº _____, CELEBRADO ENTRE O ESTADO
DA BAHIA, POR INTERMÉDIO
DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
E A EMPRESA _____, PARA OS FINS QUE
NELE SE DECLARAM.**

O ESTADO DA BAHIA, por intermédio da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA**, CNPJ nº 02.931.604/0001-87, situada à Avenida Luís Viana Filho, nº 445, Centro Administrativo da Bahia – CAB, CEP 41.745-002, representada pelo seu Titular, _____, CPF/MF nº _____, devidamente autorizado pelo Decreto de delegação de competência publicado no D.O.E. de _____, tendo como Interveniente Executor a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT, órgão em regime especial, representada por _____, CPF/MF nº _____, denominado **CONTRATANTE**, e a _____, CNPJ nº. _____, com sede a _____, neste ato representada pelo seu _____, o Sr. _____, _____ (nacionalidade), _____ (profissão), CPF nº _____, denominada **CONTRATADA**, em face do constante do processo administrativo n.º _____, resolvem aditar o Contrato n.º _____, celebrado em _____, fazendo-o mediante as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PREÇO

Constitui objeto do presente aditivo a alteração quantitativa do contrato que implica o acréscimo do objeto contratual no percentual de _____% e redução no percentual de _____%, com fundamento no art. 124, inciso I, alínea b, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único – O acréscimo do objeto contratual representa a quantia total de R\$ _____ (_____), passando o contrato do valor de R\$ _____, para o valor de R\$ _____ (_____).

CLÁUSULA SEGUNDA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada:

Unidade Fiplan: _____

Função: _____

Subfunção: _____

Programa: _____

P/A/OE: _____

Região / Planejamento: _____

Natureza da Despesa: _____

Destinação de Recurso: _____

Tipo de Recurso orçamentário: _____

CLÁUSULA TERCEIRA - GARANTIA



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A garantia contratual foi atualizada em decorrência deste aditamento, a fim de assegurar a cobertura das modificações procedidas.

CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS

Integram este Termo Aditivo os seguintes anexos:

Anexo I - Projeto Básico / Projeto Executivo (se for o caso);

Anexo II - Cronograma de Execução decorrente da alteração;

Anexo III – Planilha Orçamentária, com as especificações, quantitativos e preços unitários resultantes da modificação;

Ficam retificadas as cláusulas em desacordo com as modificações ora inseridas, bem assim ratificadas as demais.

Secretário

Diretor/Superintendente

Representante Legal

.....

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 06 DE MAIO DE 2026

**Alzeni Martins Nunes Gomes
Procuradora do Estado**